



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000415239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500907-73.2022.8.26.0536, da Comarca de São Vicente, em que é apelante LINICKER MENDES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 29 de abril de 2025

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500907-73.2022.8.26.0533

Apelante: Linicker Mendes da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente

Voto n. 1631

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto simples. Recurso defensivo. Pretendida absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto e suficiente para manter a condenação. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação mantida. Impossibilidade de reconhecimento da figura privilegiada diante do valor da *res furtiva* e do salário mínimo vigente à época dos fatos. Pena e regime fixados com critério. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação criminal interposta por **Linicker Mendes da Silva** contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Luís Guilherme Vaz de Lima Cardinale, da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente, que julgou parcialmente procedente a ação penal e o condenou como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no patamar mínimo legal, substituída a corporal por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade (fls. 145/152).

Inconformado, recorre o réu (fls. 173/179). Pretende, em síntese, a absolvição, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da figura privilegiada, com a aplicação de pena isolada de multa.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 189/191), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls.205/209).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Eis, em síntese, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Segundo consta da exordial acusatória, nas condições de tempo e lugar ali descritas, **Linicker Mendes da Silva** subtraiu, para proveito próprio, mediante grave ameaça exercida pela simulação de portar arma de fogo, coisa alheia consistente no telefone celular Samsung/A 325N, avaliado em R\$ 1.800,00, de propriedade de Michelli Assis da Costa.

Narra a denúncia que a vítima caminhava pelo local dos fatos, ocasião em que o acusado surgiu de bicicleta e a abordou. Simulando portar uma arma de fogo, com as mãos escondidas sob as vestes, o réu anunciou o assalto e exigiu que a ofendida lhe entregasse seus pertences, notadamente o celular e outros objetos de valor.

E, após regular instrução do feito, o d. magistrado sentenciante entendeu por bem desclassificar a imputação para o crime de furto, tendo condenado o acusado como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no patamar mínimo legal, substituída a corporal por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade

A despeito do sustentado pela defesa, o conjunto probatório angariado se revelou robusto e seguro, não pairando dúvidas quanto ao episódio delitivo, tampouco quanto à autoria. Vejamos.

A materialidade restou plenamente evidenciada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 03/05), Auto de Prisão em Flagrante (fls. 01/02), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 10), bem como pelos relatos orais colhidos nos autos.

Por sua vez, a autoria é, como dito, igualmente incontestada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Perquirido a respeito na etapa administrativa, o acusado se manteve silente (fls. 11).

Em juízo, por sua vez, **o réu Linicker** negou os fatos (cf. mídia digital). Ao que historiou, estava indo de bicicleta ao Itararé para jogar bola, ocasião em que foi abordado por um policial, que colocou o celular em sua mão e o acusou de ter roubado o aparelho. Disse que nunca viu a ofendida na vida.

Em contraponto, a **vítima Michelli Assis da Costa** rememorou o sucedido em ambas as fases da persecução penal.

Na etapa extrajudicial, a ofendida disse que caminhava pela via pública em companhia de sua amiga Márcia, ocasião em que foi abordada por um indivíduo de bicicleta que, com a mão por baixo das vestes, simulando portar arma de fogo, exigiu, mediante grave ameaça, que lhe entregasse o aparelho celular e seus pertences, o que de pronto atendeu. Em seguida, o rapaz se evadiu. Instantes depois, percebeu que uma viatura da polícia militar se aproximava do local, de sorte que comunicou o ocorrido aos agentes públicos, apontando em direção ao autor (fls. 09). E disso não destoou, em essência, **seu depoimento em juízo** (cf. mídia digital). De início, durante o procedimento de reconhecimento realizado em audiência, a ofendida apontou **Linicker** como o autor do crime em apuração, dentre os três indivíduos que lhe foram exibidos. Quanto aos fatos, disse que estava entregando panfletos na orla da praia. Em dado momento, pegou o celular para contatar sua superior, ocasião em que o réu surgiu de bicicleta e subtraiu seu aparelho telefônico. Perguntada a respeito, disse não se recordar se o réu lhe falou algo ou se simulou estar armado, diante do lapso temporal decorrido. Relatou que o celular foi recuperado.

A roborar a versão da ofendida, a **testemunha Marcia Ferreira de Souza** - ouvida apenas na fase administrativa – contou que, na data do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sucedido, estava caminhando pela via pública na companhia de Michelli e, em dado momento, afastou-se dela. Neste instante, viu a vítima sendo abordada por um indivíduo de bicicleta que, simulando portar arma de fogo, exigiu que ela entregasse o celular e outros pertences, o que foi prontamente atendido. Em seguida, o autor evadiu-se. No entanto, uma viatura da polícia militar passava pelo local e foi imediatamente acionada (fls. 08).

Mais a mais, na fase inquisitorial, **as testemunhas Raphael da Silva Pegoraro e Gustavo Pontes de Almeida, policiais militares**, declararam que estavam em *“patrulhamento preventivo juntamente com seu colega de farda, ora segunda testemunha, quando populares noticiaram que havia um roubo em andamento na altura do número 207, no bairro Gonzaguinha, em São Vicente. Chegando ao local, o depoente deparou-se com a vítima identificada como MICHELLI apontando para um indivíduo que acabara de roubá-la, dizendo que tal indivíduo, fazendo menção de portar arma de fogo por baixo de suas vestes, mediante grave ameaça, ordenou que ela lhe entregasse o aparelho celular e seus pertences, entregando seu celular de imediato, não portando mais nenhum objeto de valor. Em seguida, o autor evadiu-se de bicicleta. Os policiais, então, partiram no encalço do suspeito, conseguindo abordá-lo, sendo desceu da bicicleta tentando se desvencilhar dos policiais para empreender fuga, sendo necessário o uso de força moderada para contê-lo, retirar o aparelho celular da vítima de sua mão e encaminhá-lo a esta Unidade Policial para apreciação do fato pela autoridade policial signatária, logo após ser dada voz de prisão ao suspeito.”* (sic) (fls. 06 e 07)

Em juízo, **Raphael da Silva Pegoraro, policial militar**, reportou sobre a ocorrência. No dia dos fatos, estava em patrulhamento pela orla da praia, ocasião em que foi acionado pela vítima que, desesperada e aos gritos, noticiou que havia sido roubada e apontou para o autor da subtração. Na sequência, saiu ao encalço do réu, que estava a aproximadamente 50 metros de distância. Conseguiu detê-lo e, durante revista pessoal, encontrou em posse do acusado o aparelho celular da ofendida. Asseverou que, na delegacia, conversou com a vítima, que lhe contou que o réu simulou estar armado. Perguntado, disse que o réu estava de bicicleta. Questionado, referiu que a ofendida reconheceu o acusado; explicou que ela acompanhou o acusado à distância, desde a fuga



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

até sua detenção (cf. mídia digital).

No mesmo sentido, o depoimento de **Gustavo Pontes de Almeida** sob o crivo do contraditório (cf. mídia digital). Afirmou que estava em patrulhamento pela praia do Gonzaguinha, ocasião em que ouviu a ofendida gritando. Logo na sequência, o colega de farda Raphael desembarcou da viatura e saiu ao encalço do acusado, logrando detê-lo. Perguntado a respeito, referiu que o réu estava de bicicleta. Ademais, asseverou que o celular subtraído foi encontrado em posse do acusado. Explicou que conversou com a ofendida na delegacia, ocasião em que ela disse que o réu simulou estar armado. Pontuou, por fim, que o acusado não saiu do campo de visão da vítima em nenhum momento.

E nisso se resumiu a prova oral.

Como se vê, a condenação era mesmo medida que se impunha, estando amparada (i) pela prisão em flagrante do acusado, detido na posse da *res furtiva* pouco depois de consumada a expropriação e (ii) pelos depoimentos da ofendida e das testemunhas, em ambas as fases da persecução penal. O conjunto probatório permite atribuir ao recorrente, com a segurança necessária, a autoria do crime que lhe foi imputado.

Não bastasse, as declarações da vítima e testemunhas são harmônicas e não há nada que conduza dúvidas a respeito; isto é, nada há nos autos no sentido de que elas tivessem a deliberada intenção de prejudicar o apelante.

Outrossim, mister mencionar que, imediatamente após a subtração sofrida, a vítima apontou o acusado como sendo o autor do crime, uma vez que ele permaneceu em seu campo de visão, o que permitiu que os policiais fossem ao seu encontro, recuperando o celular furtado.

Mais a mais, a respeito da palavra da vítima em delitos patrimoniais, a jurisprudência é firme no sentido de conferir-lhe especial credibilidade, de acordo com o entendimento já sedimentado no E. STJ:

"nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/5/2018, DJe 11/5/2018)

Ademais, ao contrário do que tenta fazer crer a defesa, tendo sido o acusado surpreendido na posse da *res furtiva*, operou-se autêntica inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“(...) A apreensão da "res" em poder do agente, em situação comprometedora, constitui indício robusto da autoria do crime e inverte o ônus probatório, transferindo ao acusado a obrigação de apresentar explicação satisfatória sobre a origem dos bens, sob pena de, não o fazendo, arrostar as consequências do crime patrimonial. Precedentes do STF, do STJ e do TJSP (...)” (STJ, HC 385956, Relator, Min. Humberto Martins, Publicação 06.02.2017).

Da mesma forma, também já decidiu esta C. Câmara:

*“Apelação. Furto majorado pelo concurso de agentes e rompimento de obstáculo praticado por ré primária de bons antecedentes (art. 155, §4º, inciso I e IV, do Código Penal). Sentença condenatória. Defesa busca a absolvição em decorrência da insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu o afastamento das qualificadoras de concurso de agentes e rompimento de obstáculo. Autoria e materialidade bem demonstradas para o crime de furto majorado. Depoimento do policial militar harmônico e insuspeito. **Res***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

furtiva encontrado em poder da ré. Inversão do ônus probatório. Rompimento de obstáculo demonstrado através do laudo pericial. Comparsaria comprovada através do depoimento do policia militar. Dosimetria bem aplicada. Regime aberto mantido. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Criminal 1500210-62.2020.8.26.0426; Relator (a): Osni Pereira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Patrocínio Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 30/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021)

Contudo, a defesa não se desincumbiu do ônus que lhe competia, não tendo produzido qualquer prova capaz de alicerçar a versão exculpatória sustentada pelo réu no exercício da autodefesa no sentido de que o policial teria colocado em suas mãos o celular apreendido.

Ora, como dito, nada há nos autos no sentido de que os policiais tivessem a deliberada intenção de prejudicar o apelante. Em realidade, segundo seus depoimentos, infere-se que os agentes públicos foram ao encalço do réu tão somente porque a vítima o apontou como o autor da subtração que havia acabado de sofrer.

E, ressalte-se, por estarem investidos no exercício de importante função pública, gozam de um natural credibilidade. Trata-se de uma presunção que somente cederá quando infirmada por outros elementos de convicção – o que, ressalte-se, não ocorreu no caso em disputa. Assim, importante valor probatório deve ser conferido àqueles depoimentos. Trata-se, inclusive, de questão já superada na jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO COM BASE APENAS NO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. NULIDADE NÃO VERIFICADA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA DO CRIME DE TRÁFICO. FRAÇÃO ADEQUADA. JULGADOS DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese" (AgRg no HC n. 851.250/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024). No caso, como bem pontuado na decisão recorrida, "a condenação do Recorrente teve como fundamentos as provas produzidas na fase inquisitorial e em juízo" (e-STJ fl. 396). Portanto, diante do contexto traçado nos autos, não há como desconstituir as conclusões, tendo em vista a vedação imposta pelo enunciando n. 7 da Súmula desta Corte. 2. Acerca da aplicação da pena, verifica-se que foi fixada em 5 anos e 6 meses de reclusão, na primeira fase da dosimetria, e reduzida na fração de 1/3 na terceira fase em razão da quantidade de droga apreendida, que, no caso em exame, foram cerca de 337,9g de cocaína, valor que se encontra dentro dos parâmetros da jurisprudência. Julgados do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no AREsp 2404699/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 13.08.2024)

Tal não destoa, inclusive, do entendimento desta C. Câmara:

"Apelação. Tráfico de drogas. Recurso defensivo. Insuficiência probatória. Não ocorrência. Autoria e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*materialidade bem demonstradas. Circunstâncias da prisão que comprovam a destinação da droga ao tráfico. **Palavras dos policiais militares que merecem credibilidade.** Acusado avistado em atividade típica da traficância, entregando algo para terceira pessoa. Encontradas, no quarto do réu, uma porção maior de droga e uma porção menor, embalada da mesma forma que a droga apreendida com o adquirente. Pleito de desclassificação para o delito previsto no artigo 28, da Lei n. 11.343/06. Impossibilidade. Circunstâncias da prisão em flagrante que evidenciam o tráfico de drogas. Condenação confirmada. Dosimetria. Pena bem fixada. Pleito de aplicação da atenuante da confissão espontânea. Impossibilidade. Recorrente tentou se furtar da responsabilidade pelo delito, alegando ser mero usuário. Inaplicabilidade do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. Maus antecedentes por crime cometido em data anterior, com trânsito em julgado durante o curso da ação penal do fato posterior. Regime inicial semiaberto que se revela viável e atende os fins retributivos e ressocializadores da pena. Diante do quantum da reprimenda aplicada, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Criminal 1500592-02.2023.8.26.0539; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - Vara Criminal; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)*

Dessarte, a prova dos autos evidenciou, e de maneira inequívoca, que o acusado cometeu o crime de furto pelo qual foi condenado, a tornar correta, pois, sua responsabilização criminal, nos moldes do reconhecido na r. sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recorrida.

Com esse desfecho, ingressa-se na dosimetria.

Na primeira etapa, a pena-base foi fixada no mínimo legal – 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, o que não comporta correção.

Na fase seguinte, a pena se manteve inalterada, diante da ausência de agravantes ou atenuantes.

Na derradeira etapa, a despeito do alardeado, não era mesmo caso de aplicação do privilégio legal contido no artigo 155, §2º, do Código Penal, de sorte que escoreita a fixação da pena, em definitivo, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no patamar mínimo.

Isso porque, o dispositivo em questão, norteador na individualização da pena, permite ao magistrado impor reprimenda mais justa e adequada à situação e ao agente, desde que satisfeitos dois únicos requisitos: o da primariedade e o do pequeno valor da *res furtiva*.

E, no tocante ao pequeno valor do bem, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de assim é considerado o objeto cujo valor não supera o do salário mínimo vigente à época dos fatos. Confira-se:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. MODALIDADE PRIVILEGIADA. PRIMARIEDADE DO AGENTE. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "segundo o art. 155, §2º, do CP, se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa" (AgRg no REsp n. 1.983.585/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/3/2022), bem como que "pequeno valor é aquele que não excede um salário mínimo ao tempo da prática delitiva" (AgRg no HC n. 708.323/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/12/2021). II - Não se vislumbra desconformidade à lei federal, estando, inclusive o acórdão vergastado em compasso com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que afastou o privilégio, embora o recorrente seja tecnicamente primário, porque o valor da res furtiva ultrapassou o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 2.095.707/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

No caso presente, contudo, nada obstante a primariedade do acusado, o valor da *res furtiva* (R\$ 1.800,00 – cf. fls.10) supera o salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos – estipulado em R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais) no ano de 2022, conforme Lei 14.358/2022 -, pelo que inviável a aplicação do referido privilégio.

No mais, o regime fixado - o aberto - é o mais brando possível, o que não comporta reparos.

Por fim, preenchidos os requisitos do art. 44, do Código Penal, houve a correta substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI
Relatora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo